

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1045, DE 2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.



CD/21077.07413-00

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo 6º do art. 8º da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, renumerando-se os demais.

Justificação

A Medida Provisória 1.045 de 2021 cria o Novo Programa Emergencial de Manutenção do emprego e da Renda e, corretamente, atribui ao Ministério da Economia a competência de coordenar, executar, monitorar e editar normas complementares à execução do programa.

O art. 8º da presente Medida Provisória define que o empregador, durante o prazo previsto no art. 2º, poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias. Já o parágrafo 6º deste artigo 8º estabelece que “ A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 9º”.

Ora, o auxílio está sendo concedido porque as empresas estão em crise profunda, com imensas dificuldades de honrar seus compromissos. Além disso, e o mais importante, a crise pandêmica está afetando desigualmente os setores, não importando o tamanho da empresa. O setor de eventos, por exemplo, simplesmente parou. O setor hoteleiro e de aviação comercial sofrem terrivelmente. Não faz sentido, dessa forma, adotarmos um critério de

faturamento em 2019 como ponto de corte para definir se a empresa somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado. Isso não faz sentido. No entanto, não conseguimos estabelecer um critério adequado para diferenciação. Sendo assim, propomos a supressão do parágrafo.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres pares para nossa emenda.

Sala das Reuniões, de abril de 2021.



Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP



CD/21077.07413-00